

44
10

ASSESSORIA JURÍDICA

COORDENADORIA DE COMPRAS (COPAM)
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

PARECER JURÍDICO Nº 299/2020

Referência: Licitação modalidade Pregão Presencial nº 58/2020
Do tipo Menor Preço

Recurso Administrativo no Processo nº 687/2020

Relatório

Trata-se, em síntese, de Impugnação ao Edital interposta pela empresa AZUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado pelo Município de Ijuí, através da Coordenadoria de Compras (COPAM) da Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Ijuí, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço nº 58/2020, que tem por objetivo a contratação aquisição de 01 (uma) pá carregadeira nova e 01 (uma) retroescavadeira nova (fls. 02).

Publicado o Instrumento Convocatório (fls.34-36).

A empresa AZUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA interpõe Impugnação ao Edital, questionando a exigência da potência bruta mínima da pá carregadeira licitada, o que poderá ocasionar em limitação da participação de concorrentes no certame, requerendo que conste no edital "*com no mínimo 125 HP de potência bruta*" como descrição do item 01. Alega, também, que o Edital deverá ser retificado para constar "*transmissão com no mínimo 4 velocidades à frente e duas á ré*" na descrição do objeto do item 01. Por fim, requer seja alterada a exigência do Edital para que conste "*freio de serviço pelo sistema de freio a disco exposto a ar*" quanto a descrição do item 01.

Por fim, vieram os autos com vista a este órgão de Assessoramento Jurídico para análise.

É o relatório.



Passa-se à análise.

Adianto que não merece acolhimento a Impugnação da empresa AZUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA

Explico:

a) Quanto a potência bruta de no mínimo de 150 HP

Em que pese às alegações da Impugnante, não há qualquer motivo para alteração do Edital quanto a potência bruta de 150 HP exigida pelo ente público.

Conforme consta na justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Obras e Trânsito, através do Memorando Interno nº 508/2020, a potência mínima de 150 HP é de suma importância ao ente público e não há intenção da Administração em adquirir equipamento com potência inferior. Esse equipamento é utilizado na recuperação e abertura de malha viária, corte e carregamento de material em cascalheiras em comunidade rurais nos municípios do interior do estado do RS.

Com efeito, a redução requerida pela Impugnante apresenta o claro propósito de reduzir significativamente o tamanho do equipamento, contrário ao desejo da administração pública.

Ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que a licitação pode ser definida como um procedimento administrativo através do qual um ente público, fazendo-se valer do seu exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se enquadrem nas condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de oferecerem propostas dentre as quais será selecionada e aceita a mais conveniente para a celebração do contrato (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 24. ed São Paulo: Atlas, 2011).

Ou seja, quem deve se adequar ao instrumento convocatório são as empresas interessadas e não ao contrário.

Portanto, não há como acolher o pedido supra da empresa Impugnante.



15
10

b) Quanto a transmissão de 4 velocidades a frente e 3 velocidades à ré

Em relação a descrição relativo ao item 01, também a Impugnante não tem razão.

A alteração da velocidade da ré trará problemas na manutenção do equipamento, uma vez que os servidores municipais possuem curso de operações em pás carregadeiras, de modelos com requisitos mínimos exigidos no edital, sendo que a alteração na transmissão poderá ocasionar entraves no deslocamento, podendo der causa de acidente e até diminuindo a vida útil dos equipamentos, pois difere do perfil dos motoristas, conforme justificativa do ente público, em anexo.

Desta forma, não deverá ser acolhida a retificação referente a esse item

c) Quanto ao sistema de freios

Da mesma forma, não procede a irrisignação da Impugnante.

Veja-se que cabe a Administração Pública a escolha das características mínimas dos equipamentos, visando atender a necessidade e demandas do ente público.

Tem-se, ainda, que as empresas fabricantes possuem diversos modelos e cabe a elas adequar o modelo mais apropriado para atender as especificações solicitadas pela Administração Pública e para participar do certame, inclusive, conforme se verificam nas informações trazidas no Memorando Interno nº 508/2020.

Constata-se, ainda, que o sistema de freio de serviços servo-assistidos hidraulicamente em banho de óleo, não interfere no resultado final do certame, eis que é o mesmo sistema de freio a disco exposto a ar, não trazendo qualquer prejuízo às empresas interessadas e nem a Impugnante, nos termos da justificativa constante no Memorando Interno nº 508/2020, motivo pelo qual não merece acolhimento o pedido supra.

Conclusão

Em face ao exposto, essa Assessoria Jurídica, com base nos princípios da supremacia do interesse público, legalidade, razoabilidade, isonomia autotutela e vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, **OPINA** pelo não acolhimento da Impugnação da



empresa AZUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA ao Edital quanto aos itens "a", "b" e "c" acima especificados, tudo conforme fundamentos de fato e de direito acima expostos.

É o parecer jurídico s.m.j. que se submete à apreciação superior.

Ijuí, RS, 27 de julho de 2020.



Marcelo Knebel

OAB/RS 49.518

Assessor Jurídico

DESPACHO

Acolho o Parecer Jurídico.

Não acolho o Parecer Jurídico.

Ijuí, RS,/...../.....

COMISSÃO DE LICITAÇÕES